

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854498 - SP
(2016/0012640-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA APARECIDA CIMARDI E OUTRO(S) -
SP113880
AGRAVADO : MARIA ELISA DE OLIVEIRA GERIBELO
AGRAVADO : ANA MARIA ALVES
AGRAVADO : DALVA NEGRAO MENABO
AGRAVADO : FAUSTA MACEDO MAGNANI
AGRAVADO : GUILHERME ANDRE GIANNASI
AGRAVADO : IRANI MONTIBELLER MANTOVAN
AGRAVADO : LILIAN SILVEIRA PELOZI
AGRAVADO : LUIZ FREIRE
AGRAVADO : MARIA CRIDINAL FRANCO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DAN BONAFE
AGRAVADO : ROSA MARIA ZANDONA
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
SP250793

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, na hipótese de sentença já transitada em julgado. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.263.935/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.10.2011 e AgInt nos EDcl no RMS 37.161/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.11.2017.

2. Agrado Regimental do ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

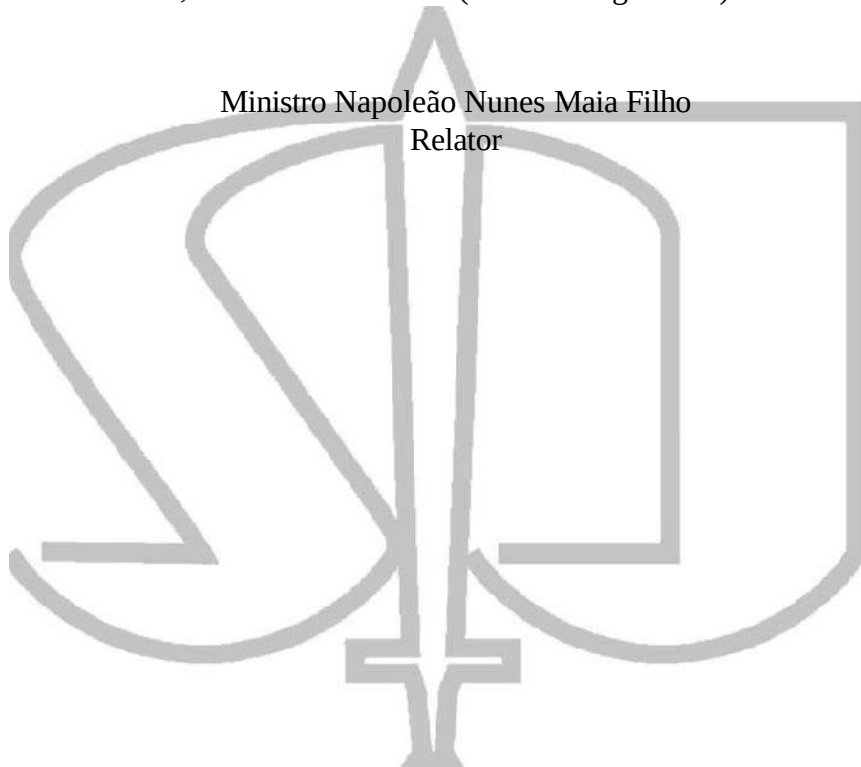
Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.498 - SP
(2016/0012640-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA APARECIDA CIMARDI E OUTRO(S) -
SP113880
AGRAVADO : MARIA ELISA DE OLIVEIRA GERIBELO
AGRAVADO : ANA MARIA ALVES
AGRAVADO : DALVA NEGRAO MENABO
AGRAVADO : FAUSTA MACEDO MAGNANI
AGRAVADO : GUILHERME ANDRE GIANNASI
AGRAVADO : IRANI MONTIBELLER MANTOVAN
AGRAVADO : LILIAN SILVEIRA PELOZI
AGRAVADO : LUIZ FREIRE
AGRAVADO : MARIA CRIDINAL FRANCO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DAN BONAFE
AGRAVADO : ROSA MARIA ZANDONA
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS
- SP250793

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO
AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CONTA
HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO TRANSITADA EM JULGADO.
IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO
MONETÁRIA. AGRADO DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.*

2. Em suas razões recursais, a parte agravante defende que a *controvérsia não diz respeito à substituição de índice de correção monetária. Discute-se erro material no termo inicial utilizado no cálculo da dívida.*

3. Pugna, desse modo, a reconsideração da decisão ora

Superior Tribunal de Justiça

atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o recurso.

4. É o relatório.



AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.498 - SP
(2016/0012640-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA APARECIDA CIMARDI E OUTRO(S) -
SP113880
AGRAVADO : MARIA ELISA DE OLIVEIRA GERIBELO
AGRAVADO : ANA MARIA ALVES
AGRAVADO : DALVA NEGRAO MENABO
AGRAVADO : FAUSTA MACEDO MAGNANI
AGRAVADO : GUILHERME ANDRE GIANNASI
AGRAVADO : IRANI MONTIBELLER MANTOVAN
AGRAVADO : LILIAN SILVEIRA PELOZI
AGRAVADO : LUIZ FREIRE
AGRAVADO : MARIA CRIDINAL FRANCO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DAN BONAFE
AGRAVADO : ROSA MARIA ZANDONA
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS
- SP250793

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, na hipótese de sentença já transitada em julgado. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.263.935/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.10.2011 e AgInt nos EDcl no RMS 37.161/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.11.2017.

2. Agrado Regimental do ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.498 - SP
(2016/0012640-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA APARECIDA CIMARDI E OUTRO(S) -
SP113880
AGRAVADO : MARIA ELISA DE OLIVEIRA GERIBELO
AGRAVADO : ANA MARIA ALVES
AGRAVADO : DALVA NEGRAO MENABO
AGRAVADO : FAUSTA MACEDO MAGNANI
AGRAVADO : GUILHERME ANDRE GIANNASI
AGRAVADO : IRANI MONTIBELLER MANTOVAN
AGRAVADO : LILIAN SILVEIRA PELOZI
AGRAVADO : LUIZ FREIRE
AGRAVADO : MARIA CRIDINAL FRANCO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DAN BONAFE
AGRAVADO : ROSA MARIA ZANDONA
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS
- SP250793

VOTO

1. A despeito das bem lançadas alegações da agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, na hipótese de sentença já transitada em julgado. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENÇÃO INTERNA. ARGUIÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO SOB PENA DE PRECLUSÃO. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA.

1. Hipótese em que a Presidência do Tribunal de origem, ao determinar a aplicação da Portaria 862/2007, alterou os índices de

Superior Tribunal de Justiça

correção monetária no processamento do precatório.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a prevenção interna é relativa, devendo ser arguida até o início do julgamento do recurso, nos termos do art. 71, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de preclusão. 3.

Ao adequar os índices de correção não previstos na sentença exequenda, a Presidência do Tribunal de Justiça atuou nos estritos limites de sua competência.

4. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, não é possível, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença homologatória, alterar os índices de atualização monetária utilizados na respectiva conta, sob pena de ofensa à coisa julgada.

5. A Portaria 862/2007 não pode ser aplicada ao período anterior a novembro de 1991 para mudar os parâmetros dos cálculos homologados em liquidação de sentença (fls. 49-52, e-STJ). No período posterior, contudo, como não há comando judicial acerca dos índices de atualização cabíveis, não há ilegalidade na alteração durante o processamento do precatório.

6. Agravo Interno parcialmente provido (AgInt nos EDcl no RMS 37.161/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.11.2017).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE HOMOLOGA O CÁLCULO. JUROS DE MORA SOMENTE DEVIDOS SE DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ART. 100 DA CF. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA NÃO OCORRÊNCIA DE MORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA n. 7/STJ. PRECEDENTES. PREJUDICADO O TEMA SOBRE O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA

SENTENÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual se discute omissão do acórdão recorrido, precisamente acerca da incidência de correção monetária após decisão que homologa a conta e juros moratórios em precatório complementar expedido em razão de desapropriação.

2. O Tribunal de origem assentou expressamente que os expurgos inflacionários (correção monetária) não poderiam ser incluídos após o trânsito em julgado da sentença que determina a expedição do precatório, ficando prejudicada a análise do seu cabimento, ou não.

3. Também não houve omissão quanto aos juros compensatórios e moratórios, pois o acórdão recorrido foi expresso quanto ao entendimento de seu não cabimento na hipótese de precatório complementar.

4. Sobre a correção monetária dos juros compensatórios no período entre a data do laudo e da elaboração da conta, a decisão agravada a afastou expressamente sob o entendimento desta Corte, de que "não há como revolver a questão sobre a incidência de correção monetária do período após a confecção do laudo se a sentença de homologação dos cálculos já transitou em julgado sem contemplá-la".

5. O Tribunal de origem consignou a não ocorrência de atraso no pagamento do precatório a ensejar novos juros de mora e a alteração dessa premissa fática, como pleiteado, importaria a incursão no acervo fático-probatório, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Afastada eventual mora da Fazenda pelo acórdão recorrido, fica prejudicada a tese sobre qual o termo inicial dos juros de mora.

7. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.263.935/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.10.2011).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICO-JURÍDICA A ENSEJAR O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA FUNDADOS EM INTERPRETAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, IN CASU. CONTA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Inexiste identidade ou semelhança fático-jurídica entre os arestos divergente e paradigmas colacionados, no tocante à suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que cuidam de situações manifestamente diversas e, ademais, individuais, porque vinculadas às peculiaridades dos casos concretos respectivos.

II - E, partindo do pressuposto de que o acórdão embargado bem analisou a controvérsia, tendo em vista os aspectos fáticos a esta inerentes, ainda mais em razão de não servirem os divergentes à correção de alegado error in judicando, mas à dirimição de questão de direito de maneira uniforme, no âmbito desta eg. Corte, conclui-se não merecerem provimento os embargos. A assertiva de que "na hipótese dos autos, a sentença homologatória dos cálculos já transitara em julgado, sem que houvesse a oportuna impugnação dos mesmos" afasta a posterior inclusão dos chamados expurgos inflacionários.

III - Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os EREsp nº 163.681/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 19/04/1999: "ocorrendo a homologação dos cálculos, elaborados e atualizados por determinado índice, tendo a sentença transitado em julgado, não pode haver a substituição deste pelo IPC ou por qualquer outro índice porque isso importaria em violação à coisa julgada."

IV - Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 102.279/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 3.9.2009).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do ESTADO DE SÃO PAULO.

4. É como voto.

Superior Tribunal de Justiça





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgRg no AREsp 854.498 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0012640-0

Número de Origem:
00024983720058260053 24983720058260053

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CLAUDIA APARECIDA CIMARDI E OUTRO(S) - SP113880

AGRAVADO : MARIA ELISA DE OLIVEIRA GERIBELO

AGRAVADO : ANA MARIA ALVES

AGRAVADO : DALVA NEGRAO MENABO

AGRAVADO : FAUSTA MACEDO MAGNANI

AGRAVADO : GUILHERME ANDRE GIANNASI

AGRAVADO : IRANI MONTIBELLER MANTOVAN

AGRAVADO : LILIAN SILVEIRA PELOZI

AGRAVADO : LUIZ FREIRE

AGRAVADO : MARIA CRIDINAL FRANCO

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DAN BONAFE

AGRAVADO : ROSA MARIA ZANDONA

ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465

MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA APARECIDA CIMARDI E OUTRO(S) - SP113880
AGRAVADO : MARIA ELISA DE OLIVEIRA GERIBELO
AGRAVADO : ANA MARIA ALVES
AGRAVADO : DALVA NEGRAO MENABO
AGRAVADO : FAUSTA MACEDO MAGNANI
AGRAVADO : GUILHERME ANDRE GIANNASI
AGRAVADO : IRANI MONTIBELLER MANTOVAN
AGRAVADO : LILIAN SILVEIRA PELOZI
AGRAVADO : LUIZ FREIRE
AGRAVADO : MARIA CRIDINAL FRANCO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DAN BONAFE
AGRAVADO : ROSA MARIA ZANDONA
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de Abril de 2019